



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - ESTADO DE MATO GROSSO.

ARQUIVO DO DISTRIBUIDOR CAME COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT 16/08/2008 13:24:50

Cópia
da MP

98/08

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas funções institucionais, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, comparece à digna presença de Vossa Excelência, legitimado nos termos dos artigos 127, caput e 129 II e III da Constituição Federal, 201, V, da Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento nos artigos 227 da Constituição Federal, artigos 86 e seguintes do ECA e, baseado nas peças constantes no Procedimento Administrativo n.º 000215-05/2008 para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em desfavor do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pelo Prefeito Municipal, Sr. ADILTON DOMINGOS SACHETTI, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, localizada na Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Vila Aurora, nesta cidade e comarca, pelos motivos narrados a seguir:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

I- DOS FATOS

1.

Na data de 26 de março de 2008, a Corregedoria do Ministério Público de Mato Grosso, através do disque-cidadania, recebeu a notícia de que as crianças e adolescentes abrigados na Casa Abrigo Rotativo estavam sendo expostos à situação de violação de direitos, visto que os funcionários daquela entidade noticiavam a toda pessoa em visita ao local, os motivos e circunstâncias do abrigo, bem com a situação da família biológica da criança e do adolescente.

Como é cediço, a Casa Abrigo Rotativo é uma entidade mantida pelo **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, vinculada à Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social e registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sob o n.º 27, tendo por objetivo traçado no art. 4º de seu Regimento interno "acolher, abrigar, alimentar, educar e acompanhar psicossocialmente crianças e /ou adolescentes de ambos os sexos encaminhados pelo Juiz e Promotoria da Infância e Juventude e Conselhos Tutelares, que se encontram em situação de vulnerabilidade social tais como abandono, negligência, maus tratos, violências, abuso e exploração sexual ou outra forma de risco à sua integridade."

Consoante dispõe o art. 5º do seu Regimento Interno o abrigo é espaço de: proteção, acolhimento, resgate de vínculos; preservação da essência do ser na sua diferença; respeito às histórias, às crenças, aos gostos; referência, reconstrução da história; protagonismo, atuação, autonomia; busca do próprio potencial, de realização, de conhecimento de si e das próprias qualidades; recuperação do desejo de conquista e da capacidade de sonhar; desenvolvimento de apoio mútuo, confiança e reconstrução do projeto de vida da criança e da família.

Cabe, ainda, à Casa Abrigo Rotativo, preservar os vínculos familiares; integrar o abrigado em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; promover o atendimento personalizado e em pequenos grupos; desenvolver atividades em regime de co- educação; não desmembrar grupos de irmãos ; atender crianças e adolescentes com deficiência de forma integrada às demais crianças e adolescentes, observando as normas de acessibilidade e capacitando seu corpo de funcionários para o atendimento adequado às suas demandas específicas; evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; promover a participação dos abrigados na vida da comunidade local; preparar gradativamente o abrigado para o desligamento e promover a participação de pessoas da comunidade no processo executivo.

É, portanto, a referida entidade, durante a permanência de crianças e adolescentes nas suas dependências, por eles responsável, devendo garantir-lhes condições minimamente satisfatórias de acolhida, no que se refere à preservação de sua integridade física e moral, envidando, assim, todos os esforços para evitar a ocorrência de situações que ofendam a dignidade daqueles que são merecedores de proteção especial, em razão a sua peculiar



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

condição de pessoas em formação e desenvolvimento.

Sobreleva ressaltar que, atualmente há na entidade 20 (vinte) abrigados, sendo 16 (dezesesseis) adolescentes e jovens e 04 (quatro) crianças.

Além disso, consoante informações prestadas pela Gerente do Departamento de Proteção Social Especial, a Casa Abrigo Rotativo conta com o seguinte quadro de funcionários: 01 (uma) coordenadora, 01 (uma) assistente social, 01 (uma) psicóloga, 02 (duas) pedagogas, 04 (quatro) monitoras no período diurno (07:00 às 19:00 hs), 05 (cinco) monitoras no período noturno (19:00 às 07:00 hs), 06 (seis) encarregadas de serviços gerais, 01 (um) motorista e 01 (um) vigia.

2.

Pois bem, ao tomar conhecimentos dos fatos, a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis/MT, atuando na garantia dos direitos da criança e do adolescente, determinou a instauração de procedimento administrativo visando à apuração das supostas irregularidades.

Infelizmente, como se pode notar pelo rico conjunto de probatório que instrui a peça exordial, resta consignada a ocorrência de fatos graves no âmbito do sistema de atendimento prestado pela entidade, bem como a autoria imputada a servidores tanto nas formas comissivas, como omissivas.

Destaca-se que a Casa Abrigo Rotativo não possui quadro próprio de servidores para atender o atendimento diferenciado dirigido à criança e ao adolescente, sendo certo que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** nada vem fazendo no sentido de viabilizar sua criação.

E assim, há tempos vem trabalhando com um grande número de contratados que atendem diretamente crianças e adolescentes, sem qualquer critério de recrutamento, capacitação e treinamento que possibilite um atendimento satisfatório, tempestivo e eficaz para os que ali se encontram abrigados.

É de ser revelado que a qualificação e a humanização do atendimento de crianças e adolescentes em risco pessoal e social são fundamentais para satisfazer suas necessidades individuais por afeto e estimulação, a fim de propiciar a reintegração ao lar natural ou colocação em família substituta.

Pelo que restou apurado, a Casa Abrigo Rotativo vem padecendo à falta de Coordenação eficiente, ante a ausência de critério na escolha da pessoa para dirigir a entidade.

Com efeito, a então Sra. Coordenadora da Casa



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

Abrigo Rotativo, Sra. Alaídes da Silva Cláudio, não preenchia os requisitos para gerir o abrigo em razão de sua desídia na condução da entidade e descompromisso, sendo inerte em solucionar questões administrativas e operacionais.

Denota-se que a Sra. Coordenadora pouco comparecia na entidade, sendo dificilmente localizada para solucionar problemas emergenciais, tais como a falta de mantimentos, saúde dos abrigados e desentendimentos entre estes e monitores, bem como tinha por costume extraviar receituários médicos e avisos escolares dos acolhidos.

Registra-se, ainda, que a Sra. Coordenadora permitia a entrada irrestrita de qualquer pessoa no abrigo, consentindo que crianças recém-abrigadas, cuja reintegração junto a família natural estava sendo buscada pelos profissionais habilitados, já passassem a manter convivência com pessoas interessadas em adotá-las, mesmo sem serem habilitadas perante este Juízo.

Mister se faz ressaltar que visitas são importantes e contribuem para a erradicação de que os abrigos se prestam ao recebimento de crianças ou adolescentes que tenham problemas, contudo, é importante frisar que os abrigos não são "vitrines de crianças" para aqueles pretendentes à adoção, e que, portanto, as visitas em abrigo jamais devem ter o seu trabalho desvirtuado, qual seja, o de oferecer bem-estar às crianças ou adolescentes ali inseridos.

Em razão disso, esta Curadoria encaminhou ofício à Casa Abrigo Rotativo recomendando a autorização das saídas apenas daqueles já suspensos ou destituídos do poder familiar, preferencialmente às pessoas já habilitadas à adoção junto ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca, a fim de se evitar traumas psíquicos desnecessários.

Convém relatar que a conduta inadequada da Sra. Coordenadora causou sérios transtornos em dois casos em particular, visto que uma das crianças foi reintegrada à família natural e a outra encaminhada para adoção aos interessados habilitados em Juízo, acarretando, assim, a indignação das pessoas que indevidamente pretendiam a adoção dos infantes e que contavam com o apoio da Sra. Coordenadora.

Não bastasse isso, há no procedimento prova cabal suficiente de que a Sra. Coordenadora, omitiu-se diante de graves irregularidades cometidas por funcionários, destacando-se que ela tinha o dever legal de apurar com seriedade os gravíssimos fatos que chegaram ao seu conhecimento, bem como adotar as providências para o afastamento imediato de qualquer funcionário que colocasse em risco a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes abrigados na Casa Abrigo Rotativo.

Com efeito, como já era público e notório a ausência de aptidão e dedicação da Sra. Coordenadora no cargo que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

ocupava, pode se concluir pela conivência da municipalidade nas irregularidades e constante descaso ocorridos na entidade de abrigo.

Entretanto, há de se ressaltar que Parquet Estadual informalmente tomou conhecimento do pedido de exoneração realizado pela Sra. Alaídes no dia 04.06.2008, sabedora das averiguações realizadas e da veracidade dos fatos apurados.

3.

Quanto aos fatos que originaram a denúncia do Procedimento Administrativo instaurado, tal violação costumeiramente ocorre na entidade.

Segundo consta, na visita ocorrida na data de 22.03.2008 (Sábado que antecedeu a Páscoa), durante o plantão das monitoras Marilene Aparecida Lourenço Nogueira e Elisângela Souza, conforme relatório fornecido pela Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, comentou-se com os visitantes os motivos pelos quais as crianças se achavam abrigados.

Costumeiramente nos dias de visitas, as monitoras, tudo com anuência da Sra. Coordenadora, relatavam aos visitantes as tristes e constrangedoras vivências experimentadas pelos abrigados, muitas das vezes diante das próprias crianças e adolescentes, chegando a apontar aqueles que são portadores do vírus HIV.

É fundamental que as pessoas que trabalhem em entidades de abrigo sejam treinadas para o papel que irão exercer, a fim de que tenham a exata compreensão de que a história de vida de cada uma das crianças e adolescentes ali colocados não pode ser revelada a terceiros, justamente para salvaguardá-los.

Infelizmente isso não ocorre na Casa Abrigo Rotativa, visto que o poder público municipal não exige qualificação, dedicação e conduta adequada dos funcionários que irão cuidar das crianças e jovens ali abrigados.

Não bastasse isso, restou apurado que a monitora Elisângela Souza agindo de forma irresponsável e repugnante, colou a chupeta na boca do bebê Daniel fazendo uso de um esparadrapo, visto que este constantemente chorava em razão das dores originadas por problemas intestinais, sendo certo que este fato foi comunicado à Sra. Coordenadora da entidade e esta, como de costume, não tomou qualquer medida.

De outra banda, fato que se mostra inconcebível é a indicação política de pessoas para exercerem a função de monitor sem aptidão, condição física e formação para tanto, como é caso da monitora Neuraídes Lopes de Souza que é irmã da antiga Coordenadora, Sra. Alaídes.

Alegando problemas de saúde, Neuraídes nada faz



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

durante os seus plantões, sendo de costume a Sra. Coordenadora designar a auxiliar de serviços gerais Maria Aparecida de Moraes para trabalhar durante os plantões da irmã, privilegiando sobremaneira a referida monitora.

Importante ressaltar, que as monitoras agem de maneira censurável ao advertir verbalmente os abrigados, bem como defendem a aplicação de castigos.

Por tudo isso, contata-se que as monitoras Marilene Aparecida Lourenço Nogueira, Elisângela Souza e Neuraídes Lopes de Souza agem em desconformidade com o atendimento preconizado em lei.

4.

Melhor sorte, não assiste às funcionárias Ieda Maria Campos e Cecília Maria Bés, que prestam serviços gerais na entidade.

Conforme prova constante nos autos, Ieda tem bastante intimidade com os adolescentes, tendo sido flagrada aos beijos na lavanderia do abrigo com o jovem Marcos João.

Além disso, durante um domingo, a referida funcionária, durante o seu turno de serviço, sob o argumento que iria ao caixa eletrônico, levou a abrigada Jaíne de companhia, contudo, seu intento era encontrar o seu companheiro na praça da Vila Operária, local em que Ieda permitiu que a adolescente fumasse cigarro e ingerisse cerveja, bem como a conduziu até a sua casa na companhia de seu amásio que dirigia alcoolizado.

Evidencia-se, também, a inaptidão da funcionária Cecília, visto que trata as crianças e adolescentes de forma rude, não demonstrando afetividade e paciência com relação aos abrigados.

Destarte, é inconcebível que a Administração Pública realize contratações sem qualquer critério de recrutamento, capacitação e treinamento das pessoas que irão desenvolver atividades com crianças e adolescentes, tampouco realize concurso público para tal finalidade.

Com efeito, deve haver o rompimento do conformismo com o baixo nível de escolha das pessoas que cuidarão de crianças e adolescentes, exigindo-se qualificação e capacitação dos servidores, sendo certo que Ieda Maria Campos e Cecília Maria Bés também não apresentam qualquer aptidão para o exercício de função em entidade de abrigo.

5.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

Ademais, não há no quadro de funcionários da Casa Abrigo Rotativo nutricionista que realize um cardápio adequado à faixa etária das crianças e adolescentes, bem como cardápio especial às crianças com necessidades alimentares especiais, como as desnutridas.

Outrossim, restou demonstrado que a Casa Abrigo Rotativo não dispõe de motorista no período noturno para atender casos emergenciais, sendo certo que constantemente crianças e adolescentes necessitam ser encaminhados para unidades médicas neste período.

Além da ausência de funcionários, a entidade sofre com a falta de gerenciamento, tanto que uma excelente máquina lavadora de roupas foi adquirida, no entanto, não está sendo utilizada pois não até a presente data não foi providenciada a sua instalação.

6.

Do mesmo modo, causa indignação a escassez de alimentos e outros mantimentos imprescindíveis para o atendimento das necessidades básicas das crianças e adolescentes que estão sob a guarda do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**.

Segundo restou apurado, constantemente falta pão, leite, frutas, fraldas, papel higiênico e inúmeros outros materiais na Casa Abrigo Rotativo, sendo necessário "implorar" junto ao Município a liberação de recursos para a compra do material, bem com no comércio local solicitando doações para suprir as necessidades dos abrigados e da entidade.

Foi relatado que o leite, quando existente na casa, é servido preferencialmente e quase com exclusividade para as crianças abrigadas, sendo que as verduras consumidas na casa são apenas aquelas recebidas do projeto Mesa Brasil às quartas-feiras.

Vale mencionar, ainda, que as verduras não são de boa qualidade e não há variedade. Quanto às frutas, somente consomem se recebem em doação.

Apesar do Decreto nº 3.891/2004, art. 2º, V, estabelecer ser de responsabilidade da Casa Abrigo o fornecimento de vestuário, no caso específico, não está em execução qualquer programa para aquisição de vestuários dos abrigados, os quais vestem exclusivamente as roupas e sapatos doados, sendo certo que na maioria das vezes encontram-se vestindo e calçando roupas em péssimas condições de uso.

7.

Com relação às acomodações, denota-se que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

apesar de constar no art. 14 do Regimento Interno que os dormitórios contarão com apenas 04 (quatro) camas, existe na entidade quartos com até 07 (sete) leitos, conforme demonstram as fotos colacionadas na inicial.

Do mesmo modo, o espaço físico do berçário é exíguo para tantas acomodações, sendo certo que no local existe um banheiro que há muito tempo necessita de reparos, visto que exala do ralo um forte cheiro de fossa, no entanto, o Poder Público até o presente momento não se dignou em solucionar o problema.

Além disso, os colchões do berçário e de outros leitos estão em péssimas condições, visto que não possuem forros, estando apenas na espuma.

A Casa Abrigo Rotativa, também necessita de pintura, principalmente no interior da residência, pois conforme fotografias colacionadas, as paredes estão sujas, descascando e com infiltrações.

8.

Por derradeiro, outro fato constatado foi a ausência da implantação do programa de preparação gradativa para o desligamento previsto no art. 92, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A criança ou adolescente devem, paulatinamente, adquirir a consciência de que, esgotados os motivos que ensejaram a aplicação da medida ou - na pior das hipóteses - completada a maioridade, não poderão mais permanecer na instituição, sendo imprescindível que o processo de desligamento seja vivido de forma tranqüila e responsável a fim de respaldar o início de nova fase de vida, na qual a instituição e todos os seus membros serão vistos como referência importantes de proteção, com quem, no entanto, deverá ser construído outro tipo de relação.

Cumpre-nos assinalar, que atualmente a entidade conta com 04 (quatro) jovens do sexo masculino e 01 (uma) moça com mais de 18 anos, que não possuem qualquer autonomia ou projeto de vida.

Com efeito, é patente a omissão do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** em garantir o bem estar das crianças e adolescentes abrigados na Casa Abrigo Rotativo.

É consabido que o Poder Público despende vultosa quantia de verba pública para custear propagandas institucionais, ao mesmo tempo em que protela o atendimento de crianças e adolescentes que estão sob sua guarda e responsabilidade, deixando de prestar o atendimento personalizado, pautado nos princípios do artigo 92 do ECA.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

Ademais, questões orçamentárias e normas administrativas não podem se sobrepor à proteção que crianças e adolescentes em risco social e pessoal.

Desse modo, ante a conduta omissiva do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, posto que permanece inerte mesmo com tantas irregularidades encontradas, não tratando a CASA ABRIGO ROTATIVO como entidade com prioridade absoluta, em virtude da demanda que atende, outra alternativa não resta, senão o ajuizamento da presente demanda.

II- DO DIREITO

A - Da legitimidade do Ministério Público para propor a presente demanda

A legitimidade ativa do Ministério Público decorre da Constituição Federal, uma vez que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), sendo que o art. 129, III, por sua vez dispõe, verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

No mesmo diapasão é o disposto no artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Reforçando o mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que as ações de responsabilidade por ofensas aos direitos individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da juventude não estão excluídas da proteção judicial (art. 208, caput e seu parágrafo primeiro), conferindo legitimidade ao Ministério Público para propor tais ações cíveis.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:
(...)

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

(...)

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(...)

Art. 210. para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

(...).

A doutrina majoritária, da qual se destaca o ensinamento de Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, São Paulo, Ed. Saraiva, 20ª ed., 2007, p.617-624, ressaltou:

“Examinando os principais direitos ligados à proteção da infância e da juventude, enumerados pelo art. 227, *caput*, da Constituição, duas observações básicas devem ser feitas: a) de um lado, vige o *princípio da absoluta prioridade* desses direitos; b) de outro lado, vemos que a indisponibilidade é sua nota predominante, o que torna o Ministério Público naturalmente ligado à sua defesa, sem prejuízo da existência de outros co-legitimados.

(...)

Diz a Constituição ser ‘dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), como um todo, reforça a referida norma constitucional, seja quando cuida do seus direitos fundamentais (direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária; à educação, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho), seja quando cuida de seus direitos individuais ou transindividuais.

As ações civis públicas e as ações mandamentais de iniciativa do Ministério Público, previstas na Lei n. 8.069/90, destinam-se à defesa não apenas dos interesses relacionados com a proteção à infância e à adolescência como um todo; os interesses a serem defendidos por esse meio poderão ser não só os difusos e coletivos, como também até mesmo os interesses individuais de criança ou adolescente determinado (pois não raro estaremos diante de interesses que, embora individuais, serão indisponíveis, seja diante da incapacidade dos titulares, seja em vista da natureza do próprio interesse. (...)

Tratando-se de interesses indisponíveis de crianças ou adolescentes (ainda que individuais), e mesmo de interesses coletivos ou difusos relacionados com a infância e a juventude – sua defesa sempre convirá à coletividade como um todo.

Confere a Lei n. 8.069/90 iniciativa ao Ministério Público para a ação civil pública, na área da infância e da juventude, até mesmo no tocante à defesa de interesses individuais, dado seu caráter de indisponibilidade. Assim, o Ministério Público poderá ingressar com ação civil pública para assegurar vaga em escola tanto para uma única criança, como para dezenas, centenas ou milhares delas; tanto para se dar escolarização ou profissionalização a um, como a diversos adolescentes privados de liberdade.”

B - Da Legitimidade Passiva do Réu



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

A legitimidade passiva do réu - **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** - decorre, inicialmente, da Constituição da República:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 86 da Lei n° 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estatui que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já o art. 88 do mesmo diploma legal apresenta como diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente, a municipalização deste (inciso I) e a criação e manutenção de programas específicos, observando a descentralização política-administrativa (inciso III).

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

(...)

II - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

De outro lado, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 estabelece que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Dispondo sobre a competência dos entes federados, o art. 15, V, da LOAS, incumbiu aos Municípios a prestação dos serviços assistenciais previstos no artigo 23, que estabelece:

Art.23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Destarte, os dispositivos legais apontam a responsabilidade dos Municípios para a aplicabilidade de medidas de proteção (art. 98, ECA), dentre as quais se destaca o abrigo em



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

entidade (art. 101, VII, ECA).

Da jurisprudência, por seu turno, sobre o dever legalmente imposto a cada um dos entes federativos de garantir e promover a proteção da infância e juventude, extrai-se as seguintes decisões:

61327588 - REEXAME NECESSÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE PASSAGEM PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. A Constituição Federal, em seu art. 227, dispôs ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Como medida de proteção à criança e ao adolescente, estabelece o artigo 101, VII, do ECA que a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, a medida de abrigo em entidade. Demonstrada a necessidade de construção de abrigo de passagem no Município de Formigueiro. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (TJRS; RN 70021322268; São Sepé; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; Julg. 19/12/2007; DOERS 16/01/2008; Pág. 34) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

53039863 - REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE ABRIGO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Insubsistência da tese ressaltado que o próprio prefeito afirmou em juízo deter orçamento suficiente para cumprir as obrigações judicialmente impostas. Legitimidade do pleito envolvendo a tutela de interesses sociais protegidos pelo ECA. Recurso improvido. (TJMS; AC-LEsp 2004.007593-6; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins; Julg. 12/07/2005; DOEMS 27/07/2005) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ABRIGO DE MENORES. INSTALAÇÕES DEFICITÁRIAS E IMINÊNCIA DE PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ARTIGO 227, PRECONIZA SER DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ENTE FEDERATIVO, ASSEGURAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM PRIORIDADE ABSOLUTA, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À EDUCAÇÃO, AO LAZER E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. TAL PRINCÍPIO, ALÉM DE SER PRECEITO CONSTITUCIONAL, RECEBEU MAIORES CONTORNOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8069/90, CONHECIDA COMO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO QUAL SE DESTACA A NORMA CONTIDA NO ARTIGO 4º E PARÁGRAFO ÚNICO. ASSIM, PARTINDO-SE DA PREMISSA DE QUE TAIS REGRAMENTOS POSSUEM PLENA EFICÁCIA, TRATA-SE DE PRIORIDADE ABSOLUTA O ATENDIMENTO, A PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, OBSERVANDO-SE, INCLUSIVE SUA RELEVÂNCIA ORÇAMENTÁRIA SOBRE AS DEMAIS DESPESAS DO ENTE FEDERATIVO. ADEMAIS, RESTARAM COMPROVADOS NOS AUTOS, OS FATOS ARTICULADOS NA EXORDIAL, QUANTO ÀS PRECÁRIAS INSTALAÇÕES DA INSTITUIÇÃO SUPRAMENCIONADA, (...) NESTAS CONDIÇÕES, DEVE SER MANTIDA, INTEGRALMENTE, A DECISÃO



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

HOSTILIZADA, QUE RESTABELECEU A ORDEM EMANADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL E NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, DETERMINANDO A CONCLUSÃO DAS OBRAS REALIZADAS NA INSTITUIÇÃO, NO PRAZO DE 60 DIAS, OFERECENDO REGULARES E SATISFATÓRIAS INSTALAÇÕES, CONFORME O PEDIDO INICIAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 2.000,00, EM FAVOR DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL 2004.001.00237 - DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - JULGAMENTO: 30/03/2005 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO. POLÍTICA DE ATENDIMENTO. MUNICIPALIZAÇÃO. É DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES A MANUTENÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ABRIGO ESPECÍFICO, PROPICIANDO-LHES ATENDIMENTO COMPATÍVEL COM A MEDIDA DE PROTEÇÃO, RESPEITADAS AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 86, 88 E 101, VII, DO ECA; ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. SENTENÇA REFORMADA, POR MAIORIA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70010869923, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 17/03/2005)

O **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, portanto, responsável em propiciar política de atendimento à crianças e adolescentes em risco pessoal e social, figura como parte passiva legítima, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica de sua responsabilidade.

C - Da Competência da Vara da Infância e da Juventude

Não suscita dúvida a competência absoluta para processo e julgamento da causa por qualquer Vara da Infância e da Juventude, não sendo razoável preterir-se que vigora competência do juízo especializado em causas em que figurem como parte a Fazenda Pública, sendo esta inquestionável.

O art. 148, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é Lei Federal (n.º 8.069, de 13/07/1990), estabelece que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
[...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O art. 209, por seu turno, dispõe que:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

tribunais superiores.

Com efeito, apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Vara da Infância e da Juventude, sendo certo que nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade daquela atribuída por Lei Federal à da Infância e Juventude.

Ademais, diz o artigo 208 da Lei n 8.069/90:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VI – de serviço de assistência social visando à proteção, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitam;

Destarte, os artigos em questão demonstram, com segurança, a competência absoluta em razão da matéria do juízo da Infância e da Juventude, que não poderia ser afetada pelos foros privativos criados por normas de organização judiciária.

Neste sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE LEITOS INFANTIS. HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS. DEFESA DE INTERESSES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

I – É competente a Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu a omissão, para processar e julgar ação civil pública impetrada contra hospitais públicos e conveniados, determinando a ampliação no número de leitos nas unidades de terapia intensiva infantis, em face do que dispõe os arts. 148, IV, 208, VII, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **prevalecendo estes dispositivos em relação à regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública**, quando presente como parte Município.

II- Recurso especial provido (STJ – RESP 437279/MG – 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão – julg. Em 17.02.04)”

D - Do dever do Município em manter o regular e adequado funcionamento da Casa Abrigo Rotativo

A Constituição Federal de 1988 elaborou, dentre os seus princípios fundamentais e como alicerce do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e cidadania (art. 1º, incisos II e III), determinando, ainda, como um de seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Determina a Constituição Cidadã que as crianças e adolescentes sejam vistas pela Administração Pública com



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

absoluta prioridade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além, de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Paulo Afonso Garrido lembra que "os direitos da criança ou adolescente contam com a garantia constitucional da prioridade absoluta - aliás a única categoria de direitos distinguida com tal seguro no texto da Lei Maior -, é de se reconhecer, ainda mais, atuação política vinculada do governante, de modo que a discricionariedade administrativa não serve como obstáculo ao implemento compulsório, mediante ordem judicial, das obrigações derivadas dos direitos da criança e do adolescente" (in O Ministério Público e os Direitos da Criança e do Adolescente apud Funções Institucionais do Ministério Público. São Paulo : Saraiva. 2001. p.334)

A garantia de prioridade absoluta, então referida, compreende-se nas diretrizes a serem observadas pela Administração, sintetizadas no parágrafo único do art. 4º, do Estatuto da Criança:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, (omissis)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

É evidente, portanto, que as normas supra transcritas inibem a omissão do ente público, no caso o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, em garantir um serviço de qualidade às crianças e adolescentes abrigados na Casa Abrigo Rotativa.

Manter o regular e adequado funcionamento da Casa Abrigo Rotativo é atividade que foge à discricionariedade do administrador, constituindo, na verdade, atividade vinculada. Sobre ela, pondera José dos Santos Carvalho Filho:

Há atividades administrativas cuja execução fica inteiramente definida na lei. Dispõe esta sobre todos os elementos do ato a ser praticado pelo agente. A este não é concedida qualquer liberdade quanto à atividade a ser desempenhada e, por isso, deve submeter-se por inteiro ao mandamento legal. O desempenho de tal tipo de atividade é feito através da prática de atos vinculados, diversamente do que sucede no poder discricionário, permissivo da prática de atos discricionários. O que se distingue é a liberdade de ação. Ao praticar atos vinculados, o agente limita-se a reproduzir os elementos da lei que os compõem, sem qualquer avaliação sobre a conveniência e a oportunidade da conduta. O mesmo já não ocorre quando pratica atos discricionários, como visto anteriormente" ((Manual de Direito Administrativo. Lúmen Júris : Rio de Janeiro. 2002. p. 35).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

Há de se consignar que o pleito ministerial não configura invasão do Judiciário no Executivo, visto que quando o poder público deixa de cumprir sua obrigação, em evidente prejuízo aos seus cidadãos, cabe ao Poder Judiciário determinar que o Executivo cumpra a lei.

A jurisprudência dos tribunais pátrios demonstram que o Judiciário tem entendido que não há ingerência de um Poder em outro, em prejuízo ao princípio da separação dos poderes, quando se exige que o administrador cumpra seu dever legal, *in casu*, que respeite os direitos das crianças e adolescentes, albergados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REPASSE DE VERBA ORÇAMENTÁRIA PARA O CONSELHO TUTELAR – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO – DECISÃO ORDENADO O REPASSE SOB PENA DE BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DO MUNICÍPIO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – INTERVENÇÃO ILÍCITA DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO CARACTERIZADA – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O MUNICÍPIO – DECISÃO CONFIRMADA – A decisão que defere liminar para assegurar o repasse da verba duodecimal devida ao Conselho Tutelar não constitui intervenção do Judiciário no âmbito da discricionariedade administrativa, pois os valores estão previstos na Lei Orçamentaria e possuem caráter alimentar, afastando, inclusive, a aplicação da Lei nº 8.437/92. (TJMT – RAI 13.662 – Guiratinga – 3ª C.Cív. – Rel. Des. João Ferreira Filho – J. 13.06.2001)

Aliás, o trabalho nas instituições de abrigo devem-se pautar nos princípios estabelecidos no artigo 92 do ECA que assim definem:

- I. preservação dos vínculos familiares;
- II. -integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III. -atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV. -desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V. -não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI. -evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII. -participação na vida da comunidade local;
- VIII. -preparação gradativa para o desligamento;
- IX. -participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Além disso, as entidades de abrigo, consoante o art. 94, parágrafo 1º do ECA, também estão sujeitas, no que couber, às obrigações estipuladas às entidades de internação.

Destarte, as entidades de atendimento, como é a Casa Abrigo Rotativa, são sempre obrigadas a obedecer a determinados critérios que visam garantir às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento, o devido cuidado, proteção e assistência necessária seja social, educacional, psicológica, profissional ou médica, permitindo-lhes um desenvolvimento sadio e digno de seres humanos, sem o que dificilmente terão chances de exercer um papel construtivo na sociedade da qual fazem parte.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

Com efeito, estando provado nos autos as inúmeras irregularidades da Casa Abrigo Rotativa, o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** está obrigado a fornecer um atendimento personalizado e qualificado, uma vez que lhe compete zelar pela integridade física e moral de crianças e adolescentes abrigados, não permitindo que sofram qualquer tipo de desrespeito aos seus direitos.

IV - DA LIMINAR

A Lei de Ação Civil Pública, em seu artigo 12, prescreve:

"Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

E o Código de Processo Civil estabelece no artigo 461:

"Na ação que tenha por objeto a obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento".

Por sua vez o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 213:

"Art. 213 - Na ação que tenha por objeto cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º - Sendo relevante o fundamento da demanda havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. (...) "

Com efeito, os pressupostos que asseguram ao Magistrado o deferimento de liminar estão presentes.

As razões apresentadas nesta peça são suficientes para evidenciar que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** vem desobedecendo reiteradamente, diversas normas de Direito com assento constitucional ou infraconstitucional.

O *periculum in mora* se evidencia pela situação emergencial que existe nesta Comarca, onde está criada a potencialidade concreta e real de que crianças e adolescentes que se encontram abrigados na Casa Abrigo Rotativa não possam continuar recebendo o atendimento inadequado prestado pelo Poder Público Municipal, sob o risco de agravar ainda mais os tantos traumas já vivenciados pelos mesmos.

O *fumus boni iuris* encontra-se consubstanciado nas provas recolhidas, que não deixam pairar qualquer dúvida de que a Administração Pública tem sido omissa em relação ao dever legal de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

assegurar aos abrigados o atendimento adequado, tratando-os com respeito e dignidade, vem como zelando pela integridade física e mental deles.

Assim, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, via de seu Órgão de Execução signatário, requer a Vossa Excelência que, conceda a tutela liminar relativa ao direito das crianças e adolescentes abrigados na Casa Abrigo Rotativa, determinando:

- 1.o imediato afastamento da Sra. Coordenadora Alaídes da Silva Cláudio, das monitoras Marilene Aparecida Lourenço Nogueira, Elisângela Souza, Neuraídes Lopes de Souza e das encarregadas de serviços gerais Ieda Maria de Campos e Cecília Bês, pois restou comprovado que as referidas funcionárias agem em desconformidade com o direito, determinando ao Poder Executivo Municipal a nomeação de substitutos qualificados para os cargos;
- 2.a imediata designação de nutricionista para avaliação dos abrigados e determinação de cardápio que atenda ao seu direito humano à alimentação adequada;
- 3.a imediata aquisição de alimentos (frutas, verduras, leite, pão), fraldas, materiais de higiene e demais produtos necessários, a fim de regularizar o escasso estoque, oportunizando as aquisições e disponibilização de maneira mais contínua;
- 4.a imediata execução de programa para aquisição de roupas e calçados aos abrigados;
- 5.a imediata execução de serviços para solucionar o mau cheiro do banheiro do berçário, bem com a aquisição de colchões e colocação de forros, além da instalação da máquina lavadora de roupas;
- 6.a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** realize a pintura da unidade;
7. A cominação de **multa diária** ao **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, para o caso de descumprimento das obrigações, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondonópolis, independentemente das sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis, nos termos dos artigos 213 e 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

V- DO PEDIDO

À vista do exposto, requer-se:

- a) A citação do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, através de seu Prefeito Municipal, **ADILTON DOMINGOS SACHETTI** para querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia, com a permissão conferida pelo art. 172, §2º, do CPC;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Rondonópolis

- b) que a presente ação tenha sua regular tramitação de acordo com a lei e que ao final da mesma seja prolatada sentença onde se condene definitivamente o requerido condenado na obrigação de fazer consistente na regularização do atendimento das crianças e adolescentes abrigados na Casa Abrigo Roatativo, executando trabalho pautado nos princípios estabelecidos no artigo 92 do ECA, com recurso humano capacitado e suficiente, equipe técnica como psicólogo, assistente social e nutricionista, como também de provimento das instalações com o mobiliário necessário e aquisição de bens e produtos para o regular funcionamento da entidade, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) que sejam produzidas ao longo deste processo todas as provas necessárias ao deslinde da causa, como a realização de oitiva de testemunhas, a serem arroladas no momento processual oportuno, bem como juntada posterior de documentos, inclusive perícias que forem eventualmente necessárias;
- d) Finalmente, que se ordene ao sr. Oficial de Justiça designado para atuar neste processo que proceda às diligências e comunicação dos atos processuais, se for necessário, em horário e dias em que não houver expediente forense, inclusive fins de semana e feriados, em conformidade com o artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos do artigo 262 do CPC, requerendo, ainda, a intimação do Ministério Público à rua Rio Branco, nº 2630, Edifício Valério Drago, Jardim Santa Marta, Rondonópolis-MT.

Rondonópolis, 16 de junho de 2008.

MARIA FERNANDA CORRÊA DA COSTA

Promotora de Justiça